TÍTULO: ICMS – Emenda Constitucional 87/15 – Diferencial de alíquotas.
CHAMADA: Redução da base de cálculo do ICMS e a Emenda Constitucional nº 87/2015

CIRC. CJCT. 08/2016.
SP. 23/03/16

Redução da base de cálculo do ICMS e a Emenda Constitucional nº 87/2015

Foi disponibilizada no site da Secretaria da Fazenda do Estado de Paulo, em 08/03/2016, a Resposta à Consulta nº 8699/2016, que versa sobre a aplicação do Convênio ICMS nº 52/1991 nas operações interestaduais com não contribuintes do ICMS, sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/2015, cuja Ementa transcrevemos:

Ementa

ICMS – Emenda Constitucional 87/15 – Diferencial de alíquotas.

I. Nas operações com mercadorias nacionais arroladas no Anexo I do Convênio ICMS 52/91 cujo destinatário esteja localizado nos Estados da Região Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou no Estado do Espírito Santo, o contribuinte paulista deverá reduzir a base de cálculo do ICMS na operação interestadual, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5,14%, independentemente de o destinatário ser contribuinte ou consumidor final não contribuinte do imposto.

II. Nas operações interestaduais com mercadorias nacionais relacionadas no Anexo I do Convênio ICMS 52/91 cujo destinatário esteja nos Estados das Regiões Sul e Sudeste, excetuado o Espírito Santo, o contribuinte paulista deverá reduzir a base de cálculo do ICMS na operação interestadual, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80%, independentemente de o destinatário da mercadoria ser contribuinte do imposto ou consumidor final não contribuinte.

III. Quanto às operações interestaduais com mercadorias importadas (ou com conteúdo de importação superior a 40%), a alíquota interestadual a ser utilizada é a de 4%, não sendo aplicável a redução de base de cálculo do Convênio ICMS 52/91, uma vez que a carga tributária resultante da aplicação dessa alíquota de 4% é inferior à carga tributária resultante do benefício fiscal concedido pelo referido Convênio.

IV. No que tange à redução de base de cálculo relativa à operação interna no Estado de destino da mercadoria, a Consulente deverá

encaminhar sua dúvida ao Fisco do Estado de destino das mercadorias, uma vez que, conforme dispõe a cláusula sexta do Convênio ICMS 93/15, o contribuinte do imposto responsável pelo recolhimento do diferencial de alíquotas situado na unidade federada de origem deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço.

A íntegra da citada Resposta de Consulta pode ser obtida em: www.pfe.fazenda.gov.br – legislação – Respostas da Consultoria Tributária – 2016.

CONSULTORIA JURÍDICA CIVIL, COMERCIAL E TRIBUTÁRIA – CJCT

DIRETORIA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS